



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

JULGAMENTO DO RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para execução de serviços de recuperação e implantação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas e passeio em concreto no Município de Laranjeiras/Se.

Impetrante: PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES EIRELI

I-DO RELATÓRIO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPETRADO

O aviso de licitação da Tomada de Preço 001/2021, foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Município Jornal de Grande Circulação em 09/03/2021, com abertura prevista para o dia 30/03/2021 às 09:00hs. A licitação ocorreu no dia e hora marcada com a presença das empresas SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES EIRELI a qual foram todas credenciadas para o certame. Foram acolhidos todos os envelopes de "Habilitação e Propostas" das empresas que ficou sob o poder da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se para análise posterior. Em 12/04/2021, foi analisado os documentos de Habilitação por esta Comissão, sem a presença dos licitantes a qual ficara decidido em sessão inicial e constado em ata devido exclusivamente a situação pandêmica do momento (COVID-19) evitando o contágio e prezando pela segurança de saúde da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Comissão e de todos os participantes. O resultado da fase habilitatória fora informado via email a todos os licitantes, obedecendo o prazo recursal cumprindo-se a primeira fase do procedimento licitatório de acordo com os itens do edital no que tange a matéria que diz:

22. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preço.

a. Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta Tomada de Preço com vista franqueada aos interessados.

23. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão, ou encaminhá-lo ao Senhor Prefeito.

II-DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se através de sua Comissão de Licitações instituída pela Portaria nº064/2021, manifesta-se com as seguintes alegações da impetrante:

- ✓ - Os motivos elencados do Recurso Administrativo da impetrante foram informados e protocolado no setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se pelo representante da empresa **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES EIRELI** em 15 de abril de 2021 onde solicita a inabilitação de todas as empresas participantes do certame **EMPRESA SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES**

000329



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES
EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, JBMSA
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES
EIRELI.**

III – RESPOSTAS AO RECURSO

Pelo exposto é claro e inequívoca a solicitação da impetrante que solicita a inabilitação de todas as participantes do certame, os apontamentos feitos pela impetrante que visa tão somente se sagrar apenas a mesma habilitada no certame.

A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta, as normas do Edital serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda que o não atendimento a exigências formais não importarão no afastamento do licitante, desde que seja possível verificar sua qualidade e compreensão da sua proposta.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que ninguém



000380

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

interprete a legislação(edital)da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que esta implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”**(IVAN RIGOLIN).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a Lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Cumpra-se salientarmos que as Comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz o professor Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a **“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”** e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)



000331

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Vejamos o posicionamento jurisprudencial recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”(TJRS-RDP-14/240).

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luís Carlos Alcoforado,“(…)o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosqueada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, completa,“(…)Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.”(ILC N67,P.704/706).

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona “o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada da proposta que melhor atenda aos interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira, como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de licitantes, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando o direito a todos os interessados em contratar com o poder público.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionando à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, conhecemos o presente recurso, mas negamos-lhe provimento entendendo pela permanência da habilitação de todas as empresas pelas razões acima



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais qual da competitividade, moralidade e razoabilidade.

Laranjeiras/Se, 19 de abril de 2021

Livya Lays dos Santos

Presidente da CPL